



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Tribunal Pleno**  
**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

**PROCESSO: 13760/2017**

**ASSUNTO:** Representação

**REPRESENTANTE:** Ministério Público de Contas

**REPRESENTADOS:** Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM

**RELATORA:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Sr. Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC contra o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, em face de suspeita da prática de ato com grave violação à ordem jurídica e dano ao patrimônio público, consistente na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial pela SUSAM, com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$ 8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria 756/2017 – GSUSAM, conforme extrato publicado na p. 8 do Diário Oficial do Estado 4/8/2017.
2. Em síntese, o Representante requer a concessão de medida cautelar suspensiva dos efeitos do ato de dispensa de licitação e contratação direta constante da Portaria 756/2017 – GSUSAM e, para tanto, aduz que a inexistência de caracterização da situação emergencial que legitimou o critério de contratação direta em vez de realização de licitação, uma vez que as cirurgias são eletivas, não havendo inclusive levantamento sobre a situação dos pacientes. Além disso, alegou que a SUSAM desembolsará quantia superior a dez mil reais por cada cirurgia e que, de acordo com o Instituto Gente Amazônica – IGAM, foi apresentado comprovante de oferta com valor unitário de cirurgia igual a R\$ 1.650,00. Portanto, há a suspeita de mais de R\$ 7 milhões de sobrepreço.
3. Após análise detida do pedido, considerando a necessidade de apreciar as razões das partes Representadas para uma melhor compreensão dos fatos, entendi por acautelar-me quanto à apreciação da medida requerida e, ato contínuo, determinei que fossem oficiados o Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado de Saúde – SUSAM, e a Sra. Maria de Belém Martins Cavalcante, Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do §2º art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que apresentassem justificativas acerca dos fatos alegados na exordial desta Representação (fls. 2/7).
4. Em atenção, foram emitidos os consequentes ofícios.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Tribunal Pleno**  
**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

5. O Representante apresentou nova peça aos autos.
6. A Susam apresentou justificativas e documentos.
7. Passo a análise da medida cautelar pleiteada. Vejamos.
8. Primeiro, noto que conforme se extrai da peça inaugural dessa Representação, o pedido cautelar feito pelo Representante foi de suspensão da Portaria que dispensou a licitação para a contratação do IMED. Ocorre que, em 16/8/2017, a SUSAM, por meio do Sr. Vander Rodrigues Alves, Secretário de Estado, assinou o Contrato 116/2017<sup>1</sup> com o IMED, sendo a avença válida até 13/11/2017. Dessa forma, há clara preclusão no pedido feito pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a combatida portaria de dispensa de licitação já originou ato posterior, qual seja, o contrato, o qual se reveste de total independência daquela.
9. Segundo, importante ressaltar que a aludida Portaria foi retificada pela SUSAM (publicação em 21/8/2017 no Diário Oficial do Estado – DOE), passando a prever 780 cirurgias mensais no decorrer da validade da avença, totalizando 2340 procedimentos (considerando os 90 dias do contrato), fato esse que altera sobremaneira o aludido sobrepreço trazido a lume pelo Representante, uma vez que o preço unitário de cada cirurgia ficará próximo da cifra de R\$ 3.600,00 e não mais em R\$ 10.000,00, conforme consta na peça inicial dos autos.
10. Terceiro, como já dito acima, o objeto combatido (a dispensa de licitação) já se tornou contrato e, como já é de amplo conhecimento, tenho entendimento acerca da impossibilidade dos Tribunais de Contas determinarem a sustação direta de contratos pela via de exceção, ou seja, a cautelar. Registro que a Constituição Federal atribuiu aos Tribunais de Contas tão somente a competência para sustação de atos, nos termos do inciso X do art. 71. Já com relação aos contratos, a Carta Magna é bastante clara ao dispor nos §1º e 2º do mesmo art. 71 que a competência para sustação direta é do Poder Legislativo. Os Tribunais de Contas teriam competência para atuar somente após 90 dias da não adoção de providências por parte do Legislativo, ou seja, de forma subsidiária. Assim, vê-se claramente que as Cortes de Contas não possuem competência primária para efetuar a sustação direta de contratos administrativos. O detalhe adicional é que se o Egrégio Tribunal Pleno das Cortes de Contas, após regular processamento do feito, não possui competência para sustar contrato administrativo, por óbvio, os relatores, de forma monocrática, também não. E esse é o entendimento, repito, ao qual eu me filio.

---

<sup>1</sup> Publicado no DOE em 21/8/2017 – fls. 6  
ACSRJ



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Tribunal Pleno**  
**Gabinete da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**

11. Por derradeiro, ressalto que a análise proferida nesta peça restringiu-se estritamente acerca do possibilidade de concessão da medida cautelar suspensiva da Portaria 756/2017 – GSUSAM. Esclareço, ainda, que a Representação seguirá seu trâmite regimental ordinário, passando ainda pelo crivo do setor técnico e Ministério Público de Contas, momento que serão confrontados detidamente os argumentos da Representante com a defesa produzida pelos Representados e, caso fiquem constatadas e evidenciadas quaisquer irregularidades ocorridas na execução do contrato, esta Corte poderá, respeitada a necessária individualização de responsabilidades, penalizar os gestores que deram azo às situações.

12. Diante do acima explanado, **nego a medida cautelar pleiteada** e, ato contínuo, remeto os autos a Vossa Senhoria, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

- 12.1 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho, conforme dispõe o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 12.2 encaminhar cópia desta Decisão Monocrática à SUSAM e ao Representante, para conhecimento da medida por mim adotada;
- 12.3 encaminhar os autos à DICAD/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, para que notifique a SUSAM, como o fito de esclarecimentos acerca dos fatos narrados nos autos. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, elaborar Laudo Técnico e encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas.

**GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,**  
**DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 11 de setembro  
de 2017.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**CONSELHEIRA**